



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 062/2022

ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "CATRACA ROSA" ASSOCIAÇÃO FEMININA DE CICLISMO.

O presente projeto apresentado pelo vereador Rodrigo Vieira Duarte tem como finalidade DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA A "CATRACA ROSA" ASSOCIAÇÃO FEMININA DE CICLISMO, sobre essa matéria essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O vereador Rodrigo Vieira Duarte apresentou o projeto de lei nº 062/2022 que visa declarar a Associação Feminina de Ciclismo "Catraca Rosa", como Associação de Utilidade Pública.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 062/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:
"Art. 30". Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Ou seja, verificamos que está sendo respeitada a repartição de competências, não afetando as competências privativas da União elencadas no art. 22 da Carta Maior.

Handwritten signature
Márcio D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em nível Municipal, o art. 26 da Lei Orgânica do Município reza:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – assuntos de interesse local;
- II – suplementação da legislação federal e estadual, no que couber;
- (...)

E, sobre a iniciativa do referido Projeto de Lei, ele encontra respaldo no art. 52 da LOM:

Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Por isso, verificamos que estão sendo respeitados a competência legislativa (ou material), a formalidade e não há vício de iniciativa, conforme art. 52 da LOM.

Quanto a matéria, o título de utilidade pública é concedido pelo Poder Legislativo, a entidades constituídas no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A Lei Municipal nº 1.515/2005, dispõe sobre os requisitos imprescindíveis para tal concessão:

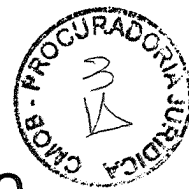
Art. 1º As associações e fundações constituídas no Município de Ouro Branco, com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

- I - Adquiriram personalidade jurídica
- II - Estão em funcionamento há mais de um ano
- III - Seus diretores são pessoas idôneas.

O referido Projeto está acompanhado dos documentos mencionados: no inciso I, a Associação reivindicante está em funcionamento há mais de um ano, como determina o inciso II, e o requisito constante no inciso III, comprovado através de Certidão junto ao Poder Judiciário de Ouro Branco.

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, uma vez que o aludido projeto de lei busca incentivar a associação de pessoas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a Coletividade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpre esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 062/2022 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 26 de maio de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR